



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº: 015/2026

AUTORIA: Vereador Professor Anderson Barbosa da Silva

EMENTA: Estabelece diretrizes para a formulação de políticas públicas de proteção, bem-estar e abrigamento provisório de animais em situação de vulnerabilidade no âmbito do Município de Extremoz/RN, e dá outras providências.

RELATORA: Vereadora Tatiany Oliveira de Lima Campos

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Professor Anderson Barbosa da Silva, que objetiva instituir diretrizes para a proteção, o bem-estar e o acolhimento temporário de animais domésticos em situação de vulnerabilidade, abandono ou maus-tratos no Município de Extremoz.

A proposta incentiva a cooperação entre o Poder Público, entidades sem fins lucrativos e protetores independentes para o controle populacional e a promoção da saúde coletiva. A proposição foi despachada a esta Comissão para análise de conformidade constitucional, legal e jurídica, nos termos do Art. 57 do Regimento Interno.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A matéria legislada encontra amparo no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No plano da proteção animal, a Constituição Federal, em seu Art. 225, § 1º, inciso VII, estabelece o dever do Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais a crueldade. Tal preceito é reforçado pelo Art. 150, inciso VIII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

No que tange à legalidade e à iniciativa, a proposição não infringe o Art. 20 da Lei Orgânica Municipal (LOM), uma vez que possui natureza eminentemente diretiva e programática. Notadamente, o Artigo 6º do Projeto de Lei garante a sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

constitucionalidade material ao prever expressamente que as despesas decorrentes da execução correrão por conta exclusiva das entidades conveniadas, isentando o erário municipal de ônus financeiro ou repasse de verbas públicas. Tal dispositivo assegura a observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) quanto à criação de despesa obrigatória.

Entretanto, sob a ótica da Técnica Legislativa, identificam-se vícios formais que confrontam a Lei Complementar nº 95/1998. O preâmbulo do projeto utiliza erroneamente a fórmula de sanção privativa do Chefe do Executivo ("A PREFEITA... sanciono...") em um texto de iniciativa parlamentar, o que configura impropriedade técnica no processo de elaboração. Ademais, a redação do Artigo 3º apresenta citação de dispositivo da LOM entre parênteses, o que prejudica a precisão e a articulação exigidas pela norma federal de regência. Nos termos do Art. 57, § 1º, do Regimento Interno, o apontamento de vícios de técnica legislativa fundamenta a necessidade de ajustes antes da redação final, sem prejuízo da legalidade do objeto principal.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, e em estrita obediência aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, o meu voto é pelo: **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 015/2026.

Extremoz/RN, 04 de maio de 2026.

VEREADORA TATIANY OLIVEIRA DE LIMA CAMPOS

Relatora


IV – PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final aprova o Voto da Relatora. A oposição da assinatura atesta a concordância integral com o parecer exarado.

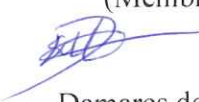


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PODER LEGISLATIVO


Eduardo Motta Ferreira de Souza
(Presidente)


Tatiary Oliveira de Lima Campos
(Membro)


Damares de Sales
(Membro)


Alyson Kleyton
(Membro)


Kilter Harmistrong Lima de Araújo
(Membro)